

REGULAMENTO DE GESTÃO

ORGANISMO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

“BENFICA STARS FUND – FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO FECHADO”

**Data de Actualização:
30 de Setembro de 2009**

“A autorização do OIC significa que a CMVM considera a sua constituição conforme com a legislação aplicável, mas não envolve da sua parte qualquer garantia ou responsabilidade quanto à suficiência, veracidade, objectividade ou actualidade da informação prestada pela entidade gestora neste prospecto, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC”

ÍNDICE

PARTE I.....	4
REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO	4
CAPÍTULO I.....	4
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES ..	4
Artigo 1.º	4
(O Fundo)	4
Artigo 2.º	4
(A Entidade Gestora).....	4
Artigo 3.º	6
(Entidades Subcontratadas)	6
Artigo 4.º	6
(O Depositário).....	6
Artigo 5.º	7
(Entidades Colocadoras).....	7
Artigo 6.º	7
(Comité de Investimentos)	7
Artigo 7.º	8
(Comissão de Acompanhamento).....	8
CAPÍTULO II.....	9
POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO FUNDO/POLÍTICA DE RENDIMENTOS ..	9
Artigo 8.º	9
(Política de Investimento).....	9
Artigo 9.º	12
(Mercados)	12
Artigo 10.º	13
(Parâmetro de Referência - Benchmark)	13
Artigo 11.º	13
(Características Especiais do Fundo).....	13
Artigo 12.º	13
(Derivados, Reportes e Empréstimos)	13
Artigo 13.º	13
(Momento de Referência para a Valorização do Fundo).....	13
Artigo 14.º	14
(Valorização dos Activos)	14
Artigo 15.º	16
(Comissões e Encargos a Suportar pelo Fundo)	16
Artigo 16.º	18
(Política de Rendimentos)	18
CAPÍTULO III	18
DESCRIÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO INVESTIMENTO NO FUNDO	18
Artigo 17.º	18
(Riscos Genéricos)	18
Artigo 18.º	18
(Riscos Específicos)	18
CAPÍTULO IV	20
UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO	20
Artigo 19.º	20
(Características Gerais das Unidades de Participação).....	20
Artigo 20.º	20
(Valor da Unidade de Participação).....	20
Artigo 21.º	20
(Resgate, amortização parcial e reembolso antecipado de unidades de participação)	20
Artigo 22.º	21
(Condições e Comissões de Subscrição)	21
Artigo 23.º	21
Aumentos de capital	21

ARTIGO 24.º	22
Regime de Transmissão	22
CAPÍTULO V	23
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES	23
Artigo 25.º	23
(Direitos dos Participantes)	23
Artigo 26.º	24
(Obrigações dos Participantes)	24
Artigo 27.º	24
(Assembleia de Participantes)	24
CAPÍTULO VI	25
CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	25
Artigo 28.º	25
(Liquidação do Fundo)	25
PARTE II	27
INFORMAÇÃO LEGAL	27
CAPÍTULO I	27
OUTRAS INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES	27
Artigo 29.º	27
(Outras Informações sobre a Entidade Gestora)	27
Artigo 30.º	29
(Consultores de Investimento)	29
Artigo 31.º	29
(Auditor do Fundo)	29
Artigo 32.º	29
(Autoridade de Supervisão)	29
CAPÍTULO II	30
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO	30
Artigo 33.º	30
(Valor da Unidade de Participação)	30
Artigo 34.º	30
(Admissão à negociação)	30
Artigo 35.º	30
(Consulta da Carteira do Fundo)	30
Artigo 36.º	30
(Documentação do Fundo)	30
Artigo 37.º	30
(Contas do Fundo)	30
CAPÍTULO III	31
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS	31
Artigo 38.º	31
(Evolução dos Resultados)	31
Artigo 39.º	31
(Rendibilidade e Risco Históricos)	31
CAPÍTULO IV	31
PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O FUNDO	31
Artigo 40.º	31
(Perfil do Investidor)	31
CAPÍTULO V	32
REGIME FISCAL	32
Artigo 41.º	32
(Regime Fiscal)	32

PARTE I

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 1.º (O Fundo)

1. O Fundo adopta a denominação de “**BENFICA STARS FUND – Fundo Especial de Investimento Mobiliário Fechado**” (“Fundo”).
2. O Fundo constitui-se como um Organismo Especial de Investimento (“**OEI**”) Fechado com a duração de 5 (cinco) anos, prorrogável nos termos da lei e do presente regulamento.
3. A constituição do Fundo foi autorizada pela CMVM em 24 de Setembro de 2009, por um prazo de 5 (cinco) anos, e iniciou a sua actividade em 30 de Setembro de 2009.
4. O Fundo constitui-se com um capital inicial de € 40000.000,00 (quarenta milhões de Euros), correspondente a 8.000.000,00 (oito milhões) de unidades de participação, com o valor nominal de € 5,00 (cinco Euros) cada. As unidades de participação do Fundo foram subscritas no âmbito de uma oferta particular de subscrição.
5. A data da última actualização do prospecto foi 30 de Setembro de 2009.
6. O número de participantes do Fundo em 30 de Setembro de 2009 é de 3 (três).
7. Não foi solicitada a admissão à negociação em mercado regulamentado das unidades de participação no Fundo.

Artigo 2.º (A Entidade Gestora)

1. O Fundo é administrado pela ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. (“**Entidade Gestora**”), com sede na Avenida Álvares Cabral nº 41, em Lisboa.
2. A Entidade Gestora é uma sociedade anónima cujo capital social, inteiramente realizado, é de €3.000.000,00 (três milhões de Euros).
3. A Entidade Gestora constituiu-se em 23 de Julho de 1987, encontrando-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde 29 Julho de 1991.

4. No exercício das suas funções, compete à Entidade Gestora, designadamente:
 - (a) Praticar os actos e operações necessários à boa concretização da política de investimento e, em especial:
 - (i) Seleccionar os activos para integrar o Fundo;
 - (ii) Adquirir e alienar os activos do Fundo, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
 - (iii) Exercer os direitos relacionados com os activos do Fundo;
 - (b) Administrar os activos do Fundo, em especial:
 - (i) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do Fundo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
 - (ii) Esclarecer e analisar as reclamações dos participantes;
 - (iii) Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - (iv) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do Fundo e dos contratos celebrados no âmbito do Fundo;
 - (v) Proceder ao registo dos participantes;
 - (vi) Emitir e resgatar unidades de participação;
 - (vii) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo enviar certificados;
 - (viii) Conservar os documentos; e
 - (c) Comercializar as unidades de participação dos fundos de investimento que gere.
5. A Entidade Gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.
6. A Entidade Gestora está sujeita, nomeadamente, aos deveres de gerir o Fundo de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.
7. A Entidade Gestora pode subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, nos termos legal e regulamentarmente definidos.
8. No exercício das suas atribuições, a Entidade Gestora observará os condicionalismos legais em vigor, nomeadamente os que se referem às operações especialmente vedadas.

9. A Entidade Gestora cumprirá com todos os deveres legais e regulamentares de informação.
10. A Entidade Gestora e o banco depositário do Fundo respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações para si decorrentes dos documentos constitutivos do Fundo.

Artigo 3.º
(Entidades Subcontratadas)

A Entidade Gestora subcontratou os serviços relacionados com a componente administrativa e operacional da actividade de gestão do Fundo ao Espírito Santo – Empresa de Prestação de Serviços, 2, ACE, com sede em Lisboa.

Artigo 4.º
(O Depositário)

1. O banco depositário do Fundo é o Banco Espírito Santo, S.A., instituição de crédito com sede na Avenida da Liberdade, n.º 195, em Lisboa, registada na CMVM como intermediário financeiro desde 29 de Julho de 1991 (“**Depositário**”).
2. O Depositário, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.
3. O Depositário está sujeito, nomeadamente, aos seguintes deveres:
 - (a) cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do Fundo e os contratos celebrados no âmbito do Fundo;
 - (b) guardar os activos do Fundo;
 - (c) receber em depósito ou inscrever em registo os activos do Fundo;
 - (d) efectuar todas as aquisições, alienações e/ou exercícios de direitos relacionados com os activos do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba, salvo se forem contrários à lei, aos regulamentos ou aos documentos constitutivos do Fundo;
 - (e) assegurar que nas operações relativas aos activos que integram o Fundo a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - (f) verificar a conformidade da situação dos activos do Fundo, bem como de todas as operações sobre os mesmos, com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos do Fundo;
 - (g) pagar aos participantes, quando necessário, o valor de resgate das unidades de participação do Fundo ou o produto da liquidação do Fundo;
 - (h) elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Fundo;

- (i) elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do Fundo;
 - (j) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos do Fundo, designadamente no que se refere:
 - (i) À política de investimentos;
 - (ii) À aplicação dos rendimentos do Fundo; e
 - (iii) Ao cálculo do valor das unidades de participação aquando da sua emissão ou, nos casos em que tal seja permitido, resgate.
4. A guarda dos activos dos fundos de investimento pode ser confiada, no todo ou em parte, com o acordo da Entidade Gestora, a um terceiro, através de contrato escrito, o que não afecta a responsabilidade do Depositário.
5. O Depositário e a Entidade Gestora respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos do Fundo.

Artigo 5.º
(Entidades Colocadoras)

1. As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do Fundo junto dos investidores são a Entidade Gestora e o Depositário
2. As unidades de participação no Fundo serão subscritas exclusivamente na sede da Entidade Gestora e no balcão da sede do Depositário.

Artigo 6.º
(Comité de Investimentos)

1. A gestão do Fundo será assegurada pela Entidade Gestora, nomeadamente através do Comité de Investimentos que será composto:
 - a) por 2 (dois) membros do Conselho de Administração da Entidade Gestora ou por um 1 (membro) do Conselho de Administração e um Director da Entidade Gestora;
 - b) pelo colaborador da Entidade Gestora indicado para a gestão corrente do Fundo e para o relacionamento quotidiano com os participantes, com a Comissão de Acompanhamento e com o elemento do Comité a seguir indicado;
 - c) por 2 (dois) elementos ligados ao mundo do futebol, idóneos e reconhecidos internacionalmente, que não sejam Agentes de jogadores de futebol e não tenham qualquer vínculo laboral ou equiparado com a Sport Lisboa e Benfica – Futebol. S.A.D..

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, compete nomeadamente ao Comité de Investimentos:
 - a) tomar decisões quanto a investimentos, desinvestimentos e financiamentos relevantes do Fundo;
 - b) deliberar sobre os termos e condições da aquisição e alienação dos direitos económicos referidos no n.º 1 do Artigo 8.º que integrem ou possam vir a integrar o património do Fundo, bem como sobre questões relacionadas com a respectiva avaliação e, ou valorização;
 - c) deliberar sobre os termos e condições da contratação de terceiros para a prestação de serviços ao Fundo;
 - d) deliberar sobre matérias de particular relevância para o Fundo, nomeadamente quanto a projectos destinados à valorização dos activos referidos no n.º 1 do Artigo 8.º;
 - e) avaliar da necessidade e deliberar sobre o lançamento de potenciais imparidades relativas à valorização dos activos referidos no n.º 1 do Artigo 8.º, e reversão das mesmas;
 - f) fixar conjuntamente com a Benfica SAD os valores a constar da tabela de referência para propostas futuras que sejam recebidas pela Benfica SAD para a aquisição dos direitos relativamente a atletas cujos direitos económicos sejam adquiridos pelo Fundo, nos termos do disposto no n.º 8 do Artigo 8.º.
3. O Comité de Investimentos reúne:
 - a) 1 (uma) vez por mês; e,
 - b) sempre que convocado por qualquer meio pela Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora contará ainda com a colaboração a título estritamente consultivo da Comissão de Acompanhamento.

Artigo 7.º
(Comissão de Acompanhamento)

1. A Comissão de Acompanhamento será constituída por 5 (cinco) elementos, a saber:
 - a) 2 (dois) elementos a designar pela Entidade Gestora;
 - b) 3 (três) representantes dos participantes.
2. Na composição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento, deverão ser consideradas ainda as seguintes regras:
 - a) a composição da Comissão de Acompanhamento deverá ser revista anualmente, a partir da data de constituição do Fundo;

- b) os 3 (três) representantes dos Participantes serão eleitos pela Assembleia de Participantes do Fundo;
 - c) os primeiros representantes dos Participantes serão eleitos por uma Assembleia de Participantes especialmente convocada para o efeito pela Entidade Gestora nos 60 (sessenta) dias subsequentes à constituição do Fundo;
3. A Comissão de Acompanhamento reunirá:
- a) pelo menos uma vez por semestre, sem prejuízo da possibilidade de os seus membros acordarem em sentido contrário; e
 - b) sempre que para a o efeito for convocada, por qualquer meio, pela Entidade Gestora.
4. À Comissão de Acompanhamento é conferida uma função meramente consultiva, cabendo-lhe nomeadamente:
- a) acompanhar as actividades da Entidade Gestora, nomeadamente quanto às decisões tomadas relativas a investimentos, desinvestimentos e financiamentos relevantes do Fundo, pronunciando-se sobre as mesmas quando tal lhe seja solicitado pelo Comité de Investimentos;
 - b) tomar conhecimento sobre os termos e condições das operações realizadas ou a realizar pelo Fundo;
 - c) pronunciar-se, a título meramente consultivo e não vinculativo, sobre qualquer matéria que lhe seja solicitada pelo Comité de Investimentos, emitindo o respectivo parecer.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO FUNDO/POLÍTICA DE RENDIMENTOS

Artigo 8.º (Política de Investimento)

1. O objectivo do Fundo consiste em proporcionar aos participantes a possibilidade de aceder a uma carteira de activos, constituída por um conjunto de direitos de crédito do Fundo sobre entidades terceiras (“**direitos económicos**”), os quais se consubstanciam no direito a participar, em certa percentagem, na contrapartida da venda ou da transferência temporária para outra entidade, a título oneroso, dos direitos desportivos relativos a determinados atletas que se encontrem, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 9, na titularidade da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (“**Benfica SAD**”), carteira essa que tem subjacente a valorização desportiva desses mesmos atletas. A contrapartida a pagar ao Fundo

poderá consistir em dinheiro e/ou, com o acordo do Fundo, em direitos económicos relativos a outros atletas. O disposto no presente número não prejudica a possibilidade de cessão temporária gratuita dos referidos direitos desportivos pela Benfica SAD, ou de cessão temporária contra o recebimento de uma quantia que a Benfica SAD alocará exclusivamente ao cumprimento das suas obrigações pecuniárias face ao atleta em questão, casos em que não haverá lugar ao pagamento de qualquer valor ao Fundo.

2. O Fundo investe na aquisição dos direitos económicos referidos no número anterior, à Benfica SAD ou, juntamente com esta sociedade, a terceiras entidades, designadamente contra o pagamento de uma contrapartida financeira (prémio) à Benfica SAD ou às referidas entidades, conforme aplicável. O conjunto de direitos económicos poderá ser, parcial ou totalmente, alienado pelo Fundo a outrem, independentemente da transacção dos direitos desportivos subjacentes e/ou do consentimento da Benfica SAD.
3. Adicionalmente o Fundo poderá investir, até ao máximo de 20% do seu activo total:
 - a) em liquidez e instrumentos do mercado monetário como tal definidos no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo aprovado pelo Decreto-Lei 252/2003, de 17 de Outubro, conforme posterior e sucessivamente alterado;
 - b) em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, designadamente em fundos de tesouraria e/ou fundos do mercado monetário, que se encontrem ou não sob gestão da Entidade Gestora;
 - c) em instrumentos financeiros derivados, designadamente futuros, opções, *forwards*, exclusivamente com o objectivo de cobertura do eventual risco cambial decorrente de operações de investimento e/desinvestimento nos activos referidos no n.º 1 do Artigo 8.º
4. O limite previsto no número anterior poderá vir a ser excedido nos períodos imediatamente posteriores à cessão ou alienação dos activos referidos no n.º 1, e enquanto os valores não forem reinvestidos em activos de idêntica natureza ou distribuídos aos participantes. Caso aquele limite seja excedido por um período igual ou superior a 8 (oito) meses a Entidade Gestora convocará uma Assembleia de Participantes para submeter à apreciação e deliberação da Assembleia a distribuição pelos Participantes do potencial excesso de liquidez em carteira do Fundo.
5. No momento inicial de aquisição, o Fundo não pode deter mais do que 60% (sessenta por cento) dos direitos económicos referidos no número 1 relativamente a cada atleta, sendo que a Benfica SAD deve ser sempre titular de pelo menos 10% (dez por cento) desses direitos económicos.
6. O Fundo não pode deter mais do que 15% (quinze por cento) do seu activo total em direitos económicos relativamente a cada atleta.
7. A Benfica SAD deve seleccionar os atletas entre os 16 e os 25 anos e com contrato de trabalho de duração não inferior a 3 anos (36 meses) cujos direitos económicos são passíveis de integrar o património do Fundo, propondo à Entidade

Gestora a aquisição parcial desses direitos e expectativas. A Entidade Gestora deve analisar as propostas recebidas e decidir, em conformidade com critérios de razoabilidade e tendo em conta a defesa dos interesses dos participantes, aqueles que podem vir a integrar o património do Fundo. Os critérios a seguir no âmbito da selecção dos atletas para efeitos de integração dos respectivos direitos económicos no Fundo serão:

- a) a existência e medida da expectativa de valorização futura do atleta;
 - b) o sucesso do atleta na(s) sua(s) entidade(s) desportiva(s) anterior(es);
 - c) o sucesso do atleta nas camadas jovens na(s) sua(s) entidade(s) desportiva(s) anterior(es);
 - d) a probabilidade do atleta integrar a equipa principal da Benfica SAD, no caso dos atletas mais jovens ou a adquirir, ou a assiduidade do atleta na equipa principal da Benfica SAD, nos outros casos;
 - e) internacionalizações e historial do atleta nas selecções nacionais relevando, no caso dos atletas mais jovens, o historial nas selecções dos vários escalões jovens;
 - f) a posição do atleta em campo, tendo em vista a procura no mercado pelas diferentes posições e o número de atletas, actuantes na mesma posição, que integrem o Fundo;
 - g) o passado disciplinar do atleta; e
 - h) outros critérios considerados relevantes pela Entidade Gestora no momento de decisão sobre a integração no Fundo dos direitos económicos relativos ao atleta em questão.
8. Sempre que o Fundo adquira direitos económicos relativamente a um determinado atleta, será fixada uma tabela de referência pela Entidade Gestora e pela Benfica SAD da qual constarão os valores que servirão de referência para propostas futuras que sejam recebidas pela Benfica SAD para a aquisição dos direitos relativamente àquele atleta. Os valores constantes da tabela de referência serão iguais ou inferiores aos valores das cláusulas de rescisão que a Benfica SAD tenha acordado com cada um dos seus atletas, e apenas se essas cláusulas tiverem sido estabelecidas. Caso alguma proposta para aquisição dos direitos desportivos relativos a determinado jogador venha a ser concretizada em montante que iguale ou ultrapasse o valor de referência respectivo, constante da referida tabela, a Benfica SAD fica obrigada a vender os direitos desportivos que detenha inerentes a esse mesmo atleta.
9. Quando tenha sido recebida uma proposta relativa a um determinado jogador nos termos da parte final do número anterior, a Benfica SAD pode sempre adquirir ao Fundo os direitos económicos que detenha relativos a esse mesmo atleta, pelo valor que seria devido ao Fundo caso a proposta fosse aceite pela Benfica SAD. Quando tenha sido recebida uma proposta pela Benfica SAD para aquisição dos direitos desportivos sobre um determinado jogador, relativamente ao qual o Fundo detenha direitos económicos, sendo essa proposta inferior ao valor determinado na tabela referida no n.º 8, a Benfica SAD poderá livremente transaccionar esses

direitos desportivos, desde que o Fundo concorde em receber um valor inferior ao que lhe caberia nos termos da tabela referida no n.º 8 e/ou em manter direitos económicos relativos a esse mesmo jogador com o acordo do terceiro adquirente.

10. Sempre que o contrato de trabalho que um determinado atleta, relativamente ao qual o Fundo detenha direitos económicos, tenha celebrado com a Benfica SAD entre nos últimos 18 (dezoito) meses de duração, a Benfica SAD terá a obrigação de colocar o atleta em questão no mercado de transferências, por um preço a acordar entre o Fundo e a Benfica SAD.
11. Nos termos de acordo a celebrar entre o Fundo e a Benfica SAD, os atletas relativamente aos quais o Fundo detenha direitos económicos, poderão representar as respectivas selecções nacionais, assim como ser emprestados a outros clubes, nomeadamente com vista à valorização desses atletas.
12. Em caso de declaração judicial de insolvência da Benfica SAD, o Fundo terá o direito de negociar a venda dos direitos económicos que detenha relativamente a qualquer jogador com qualquer outra entidade.
13. Todas as aquisições e alienações de activos do Fundo, com excepção dos previstos no n.º 3, devem ser concretizadas no estrito cumprimento dos Regulamentos da FIFA em cada momento em vigor, suportando o Fundo, no valor correspondente à percentagem referida no n.º 1, as comissões previstas nos referidos regulamentos ou nos contratos relativos a tais aquisições ou alienações nomeadamente tendo em conta eventuais pagamentos a efectuar aos agentes FIFA envolvidos nas transacções e às entidades formadoras dos atletas em questão ao abrigo das normas regulamentares aplicáveis.
14. Os direitos referidos no n.º 1 do presente artigo incluem o direito a receber quaisquer pagamentos relativos aos seguros de acidentes pessoais dos atletas em apreço contratados em benefício da Benfica SAD, em caso de accionamento destes, no valor correspondente à percentagem referida no n.º 1, mas não incluem qualquer direito relativamente aos pagamentos que a Benfica SAD possa eventualmente receber em virtude do seu papel na formação dos atletas em relação aos quais tenham, a dado momento, sido detidos pelo Fundo direitos económicos.
15. O investimento nos instrumentos financeiros referidos n.º 3 deste artigo não cumprirá quaisquer limites legais previstos para os fundos harmonizados, relativos a emissões de instrumentos financeiros ou por emitente, nomeadamente:
 - a) o tratamento como entidade única das entidades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação limite previsto no n.º 13 do artigo 49.º do Decreto-Lei 252/2003, de 17 de Outubro;
 - b) os limites de 10% das acções sem direito de voto e de 10% das obrigações emitidas por uma só entidade, bem como o limite de 25% das unidades de participação de um mesmo OICVM, conforme previstos no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei 252/2003, de 17 de Outubro;

Artigo 9.º
(Mercados)

1. O Fundo investirá em direitos económicos relativas a atletas cujos direitos desportivos se encontrem na titularidade da Benfica SAD ou de outras entidades desportivas, conforme referido no n.º 2 do artigo anterior, ainda que possam encontrar-se temporariamente cedidos (“*emprestados*”) a outras entidades desportivas.
2. Sem prejuízo do número anterior, o Fundo poderá adquirir direitos económicos relativos a atletas de qualquer nacionalidade ou residência da actual entidade desportiva empregadora do atleta.

Artigo 10.º
(Parâmetro de Referência - Benchmark)

O Fundo não adota qualquer parâmetro de referência.

Artigo 11.º
(Características Especiais do Fundo)

1. Por se tratar de um OEI, a composição do património do Fundo não obedece aos limites impostos pelo Direito Comunitário.
2. O património do Fundo poderá sofrer alterações significativas ao longo do tempo, de acordo com a Política de Investimento, podendo a totalidade desse património encontrar-se investida em direitos económicos relativas a um pequeno número de atletas, sem prejuízo das prerrogativas exclusivas da Assembleia de Participantes em matéria de alterações à referida Política de Investimento.
3. Em resultado da modificação do respectivo património, o nível de risco do Fundo poderá ser alterado. No entanto, e tendo em consideração a política de investimento definida no Artigo 8.º, os riscos de maior expressão serão:
 - (a) risco de mercado, referente à possibilidade de deflação no mercado relevante de transferências dos atletas; e
 - (b) risco de concentração, referente ao impacto da desvalorização súbita de um direito económico no valor do património do Fundo;

Artigo 12.º
(Derivados, Reportes e Empréstimos)

1. A Entidade Gestora, no âmbito da gestão do Fundo e de acordo com a sua política de investimentos, pode recorrer a técnicas e instrumentos financeiros derivados (nomeadamente futuros, opções e *forwards*) para efeitos de cobertura de riscos financeiros, nomeadamente risco de crédito, risco de taxa de juro e risco cambial, no estrito cumprimento das condições e limites definidos na lei e nos regulamentos da CMVM, bem como na política de investimentos.
2. A Entidade Gestora não pode, por conta do Fundo, realizar operações de empréstimo e de reporte de instrumentos financeiros detidos pelo Fundo.

Artigo 13.º
(Momento de Referência para a Valorização do Fundo)

1. O valor da unidade de participação é calculado mensalmente e determina-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
2. A Entidade Gestora considerará como momento de referência, para efeitos do cálculo mensal do valor da unidade de participação, a composição da carteira do Fundo às dezassete horas de Lisboa do último dia útil de cada mês.
3. O câmbio a utilizar na conversão dos activos do Fundo, expressos em moeda estrangeira, será o câmbio de divisas divulgado a título indicativo pelo Banco Central Europeu e pelo Banco de Portugal do dia a que se refere a valorização. Na indisponibilidade destes, será considerado o câmbio de divisas difundido através dos meios de informação especializados.

Artigo 14.º
(Valorização dos Activos)

1. Para efeitos de avaliação dos activos do Fundo definidos no n.º 1 do Artigo 8.º:
 - a) será utilizado o modelo de custo, como tal definido na IAS 38, parágrafo 74 ou seja, serão avaliados pelo seu custo menos qualquer amortização acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas. As amortizações acumuladas serão efectuadas linearmente, considerando o número de anos do contrato celebrado entre cada atleta e a Benfica SAD;
 - b) no caso de a Benfica SAD proceder à renovação de contrato, com extensão de prazo, com um atleta que integre o Fundo, a taxa de amortização a aplicar será ajustada à duração do novo vínculo contratual.
2. No âmbito da legislação aplicável, e para efeitos da valorização dos activos previstos no n.º 3 do artigo 8º que integrem o património do Fundo a cada momento, a Entidade Gestora considerará:
 - (a) Para a valorização de Obrigações cotadas ou admitidas à negociação num mercado regulamentado, será considerado o preço disponível no momento de referência do dia a que respeita a valorização. Caso não exista preço disponível, será considerada a última oferta de compra difundida através dos meios de informação especializados, como sejam o Bloomberg, a Reuters e outros, na indisponibilidade desta, o presumível valor de oferta de compra firme ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e venda, difundidas por entidades financeiras de reconhecida credibilidade no mercado em que os activos em causa se enquadram, desde que estas entidades não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora. Na indisponibilidade do referido acima, será considerado o valor resultante da aplicação de modelos teóricos que a Entidade Gestora considere mais apropriados atendendo às características do título, nomeadamente o modelo dos cash-flows descontados, exceptua-se o caso das obrigações com maturidade inferior a doze meses as quais serão valorizadas ao valor de amortização,

caso não ocorram eventos de crédito que possam originar variações no preço do valor de amortização;

- (b) Para a valorização das Obrigações não cotadas nem admitidas à negociação em mercado regulamentado, será considerado o presumível valor de oferta de compra firme ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e venda, difundidas por entidades financeiras de reconhecida credibilidade no mercado em que os activos em causa se enquadram. Na indisponibilidade deste, será considerado o valor resultante da aplicação de modelos de avaliação universalmente aceites nos mercados financeiros que a Entidade Gestora considere mais apropriados atendendo às características dos títulos, exceptua-se o caso das obrigações com maturidade inferior a doze meses as quais serão valorizadas ao valor de amortização, caso não ocorram eventos de crédito que possam originar variações no preço do valor de amortização;
- (c) Para a valorização de instrumentos representativos de dívida de curto prazo, na falta de preços de mercado, será efectuada a respectiva valorização com base no reconhecimento diário do juro inerente à operação;
- (d) Para a valorização das unidades de participação dos fundos de investimento que compõem a carteira, será considerado o último valor conhecido e divulgado pela respectiva Entidade Gestora no dia de valorização do Fundos, e disponível no momento de referência;
- (e) Para a valorização dos instrumentos financeiros derivados, cotados numa Bolsa de Valores ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, será considerado o preço de referência do dia a que respeita a valorização, considerando o disposto na alínea a) deste artigo;
- (f) Para a valorização de instrumentos financeiros derivados OTC, será considerado o preço de compra ou de venda, consoante se trate de posições compradas ou vendidas respectivamente, difundido através dos meios de informação especializados, como sejam o Bloomberg, a Reuters e outros; na indisponibilidade deste será considerado, o valor médio das ofertas de compra e venda, difundidas por entidades financeiras de reconhecida credibilidade no mercado em que os activos em causa se enquadram, desde que estas entidades não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora. Na ausência deste último, será considerado o valor resultante da aplicação do modelo de avaliação Black-Scholes;
- (g) Para a valorização diária de contratos forwards cambiais, serão considerados para o apuramento do seu valor, a respectiva taxa de câmbio spot, as taxas de juro a prazo das respectivas moedas e o prazo remanescente do contrato;
- (h) Tratando-se de valores em processo de admissão à cotação numa Bolsa de Valores ou num mercado regulamentado, será considerado o valor utilizado para a valorização de valores mobiliários da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade e admitidos à cotação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões;

- (i) Relativamente a valores cotados admitidos à negociação numa Bolsa de Valores ou transaccionados em mercados regulamentados, que não sejam transaccionados nos 15 dias que antecedem a respectiva avaliação, serão utilizados os critérios de valorização definidos para os valores não cotados;
- (j) Para a valorização de valores mobiliários que não sejam transaccionados regularmente poderá a Entidade Gestora, de acordo com os princípios de adequabilidade, consistência e controlo da valorimetria dos activos, não considerar o difundido através dos meios de informação especializados sempre que entender que esse valor, não sendo representativo ou não correspondendo ao presumível valor de realização, tenha, um impacto relevante no valor da unidade de participação.
3. Serão lançadas imparidades nos termos do nº 1 do presente artigo sempre que ocorra algum evento que possa consubstanciar forte indício de uma alteração na valorização do direito económico detido pelo Fundo. Tais imparidades não resultam apenas de situações de lesões mas também outras tais como: jogador perde lugar na equipa principal e é relegado sistematicamente para a lista de não convocados; jogador é dispensado do clube; jogador é emprestado e não se impõe sistematicamente no(s) outro(s) clube(s); jogador tem problemas disciplinares graves que colocam o futuro do atleta em causa; lei webster; jogador recusa sistematicamente a transferência para outro clube; outros onde o valor económico do atleta possa sofrer quebras significativas e seja opinião do comité de investimento que ponham em causa o valor futuro do mesmo.
4. Qualquer das imparidades acima referidas poderá ser revertida se o Comité de Investimento entender que o motivo que lhe deu origem foi entretanto ultrapassado. Esta reversão não poderá no entanto resultar num valor superior ao respectivo valor de aquisição pelo Fundo deduzido das amortizações acumuladas caso não tivesse sido lançada aquela imparidade.

Artigo 15.º
(Comissões e Encargos a Suportar pelo Fundo)

1. Tabela de custos imputados ao Fundo durante o ano de 200_:

CUSTOS	VALOR	% VLGF ⁽¹⁾
Comissão de Gestão		
Componente Fixa		
Componente Variável	---	
Comissão de Depósito		
Taxa de supervisão	---	---
Auditoria	---	---
Outros	---	---
TOTAL		---
TAXA GLOBAL DE CUSTOS (TGC)		%

(1) Média relativa ao período de referência.

2. O Fundo suportará as comissões e encargos constantes da seguinte tabela:

CUSTOS	COMISSÃO
Imputáveis directamente ao participante:	
Comissão de Subscrição	0%
Imputáveis directamente ao Fundo:	

Comissão de Gestão – Componente Fixa	2,15% / ano (taxa nominal)
Comissão de Gestão – Componente Variável	10% * (rendibilidade anual do fundo)
Comissão de Depósito	0,05% / ano (taxa nominal)
Taxa de Supervisão	0,03‰ / Mês (colecta não pode ser <200€ ou >20.000€)
Outros Custos	Constituem igualmente encargos do Fundo todas as despesas de compra e venda de activos por conta do Fundo e custos de auditoria exigidos pela legislação em vigor.

3. A Componente Fixa da Comissão de Gestão será calculada mensalmente, nos termos do Artigo 13.º, sobre o valor do património líquido do Fundo (antes de comissões e encargos) e cobrada semestralmente no primeiro dia útil seguinte ao fim do semestre a que respeite.
4. O valor correspondente à Componente Variável da Comissão de Gestão (“**Comissão de Performance**”) será provisionado mensalmente, sempre que devido, de acordo com um cálculo provisório efectuado sobre o valor líquido global do Fundo, sendo calculado e cobrado definitivamente no primeiro dia útil do período anual seguinte àquele a que respeite, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
5. Para efeitos de cálculo da Comissão de Performance, os períodos anuais correspondem a períodos sucessivos de 12 (doze) meses, a contar da data de início de actividade do Fundo.
6. A Comissão de Performance só será cobrada quando a valorização da unidade de participação for positiva relativamente ao último período anual.
7. A Comissão de Depósito será calculada mensalmente, nos termos do Artigo 13.º, sobre o valor do património líquido do Fundo (antes de comissões e encargos) e cobrada semestralmente no primeiro dia útil seguinte ao fim do semestre a que respeite.
8. A Taxa de Supervisão será calculada sobre o último valor calculado do património líquido do Fundo, depois de deduzidas a Comissão de Gestão e a Comissão de Depósito aplicáveis.
9. Constituem ainda encargos do Fundo todas as despesas de compra e venda de activos por conta do Fundo e ainda os custos de auditoria exigidos pela legislação em vigor. Considerando a especificidade dos activos previstos no n.º 1 do artigo 8º, o Fundo poderá, em particular, suportar custos relacionados com/decorrentes de:
 - i) seguros de acidentes pessoais (na proporção dos direitos económicos do Fundo);
 - ii) exames médicos necessários antes de cada investimento (na proporção dos direitos económicos do Fundo);
 - iii) serviços jurídicos relacionados com cada uma das operações de investimento ou desinvestimento;
 - iv) Comissões a pagar ao(s) agente(s) FIFA intermediários dos negócios relevantes, por regra com um valor máximo de 10% do valor da transacção (na proporção dos direitos económicos do Fundo);
 - v) Contribuições para o fundo de solidariedade FIFA no valor de 5% do valor da transacção (na proporção dos direitos económicos do Fundo); e

- vi) Encargos fiscais que possam resultar da compra e venda dos direitos económicos relevantes (na proporção dos direitos económicos do Fundo).
10. O cálculo das comissões e encargos mencionadas nos números anteriores é efectuado sequencialmente e nos seguintes termos:
- (a) em primeiro lugar, são imputados ao Fundo todos os encargos, excepto a Comissão de Gestão, Comissão de Performance, Comissão de Depósito e Taxa de Supervisão;
 - (b) em seguida, são deduzidas em simultâneo ao património líquido do Fundo a Comissão de Gestão e a Comissão de Depósito;
 - (c) subsequentemente, efectuar-se o cálculo da Comissão de Performance e a respectiva dedução, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 deste Artigo; e
 - (d) por fim, é deduzida ao património do Fundo, líquido de outros encargos, a Taxa de Supervisão devida à CMVM.
11. O Fundo suportará indirectamente as comissões de gestão referentes a eventuais investimentos em fundos de investimento efectuados ao abrigo da alínea (b) do n.º 3 do Artigo 8.º.

Artigo 16.º
(Política de Rendimentos)

1. O Fundo capitalizará a totalidade dos rendimentos obtidos e, nesse sentido, assume a natureza de Fundo de capitalização pelo que os rendimentos do Fundo não serão distribuídos.
2. Todavia, mediante proposta da Entidade Gestora, a Assembleia de Participantes do Fundo poderá deliberar a distribuição parcial ou total de rendimentos.

CAPÍTULO III

DESCRIÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO INVESTIMENTO NO FUNDO

Artigo 17.º
(Riscos Genéricos)

1. O risco associado ao Fundo dependerá em cada momento da volatilidade dos activos que o compõem.
2. Não existe qualquer garantia para o participante quanto ao capital investido ou em relação à rendibilidade do seu investimento pelo que existe o risco de perda, total ou parcial, do capital investido.

Artigo 18.º
(Riscos Específicos)

Para além dos riscos genéricos expressos no artigo anterior, o investimento efectuado no Fundo comporta ainda os seguintes riscos específicos:

- (a) *Risco de Mercado e Desportivo* – A natureza particular dos activos que compõem, a título principal, o património do Fundo (conforme descritos no n.º 1 do Artigo 8.º) leva a que o valor do referido património possa ser em grande medida afectado (i) por variações súbitas nas tendências do mercado de transferências e, em particular, pela procura de futebolistas com determinadas características e (ii) pela performance desportiva e disciplinar dos concretos jogadores relativamente aos quais o Fundo detém direitos económicos, especialmente caso, em função dessa performance, a Benfica SAD decidir prorrogar o contrato de trabalho desportivo respectivo e/ou não transaccionar os direitos desportivos detidos sobre os mesmos ou decidir não prorrogar o contrato e/ou transaccionar os direitos desportivos por preço inferior ao preço que poderia ser obtido noutras circunstâncias, (iii) pelo facto de alguns atletas, relativamente aos quais o Fundo detenha direitos económicos, não renovarem o contrato de trabalho desportivo com a Benfica SAD e poderem representar livremente outra entidade desportiva no final desse contrato sem ser pago qualquer montante pela aquisição dos direitos desportivos sobre esse atleta por essa entidade; (iv) pelo facto de um atleta se poder prevalecer dos regulamentos FIFA na fase terminal do seu contrato de trabalho desportivo com a Benfica SAD, no sentido de poder denunciar (rescisão unilateral) o seu contrato contra o pagamento de um valor muito substancialmente inferior ao que seria devido à Benfica SAD em fase anterior do contrato (Lei Webster); (v) quanto a atletas, relativamente aos quais o Fundo tenha adquirido direitos económicos, que se encontrem a jogar em países diversos de Portugal, em especial noutros continentes ou sub-continentes, pelo facto de a possibilidade de controlo e acompanhamento regular desses atletas se encontrar mais limitada; (vi) pela verificação de algum evento que possa consubstanciar forte indício de uma alteração na valorização do direito económico detido pelo Fundo que origine o lançamento da respectiva imparidade; (vii) pela ocorrência de lesões graves dos atletas cujos direitos económicos sejam detidos pelo Fundo; e (viii) pela sucessiva renovação do vínculo contratual pelo(s) mesmo(s) jogador(es) diminuindo a probabilidade de ser(em) transferido(s). A liquidação do Fundo, antecipada ou pelo decurso do prazo pelo qual é constituído, pode ainda originar para o Participante o risco inerente à impossibilidade de alienação dos direitos económicos detidos pelo Fundo passando o Participante a ser detentor de direitos económicos sobre o(s) jogador(es) proporcionalmente às unidades de participação de que seja detentor, conforme previsto na parte final do n.º 7 do Artigo 28.º.
- (b) *Risco de Crédito* – O Fundo não impõe uma notação creditícia mínima para os seus investimentos, podendo deste modo comprar instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por entidades cuja probabilidade de incumprimento das obrigações assumidas ao abrigo desses instrumentos seja considerável;
- (c) *Risco de Concentração* – Embora se pretenda que o Fundo venha a ter uma carteira relativamente diversificada, o facto de se tratar de um OEI leva a que não esteja sujeito a limites mínimos de dispersão, para além dos fixados no presente Regulamento de Gestão. A maior flexibilidade quanto

à constituição do património do Fundo permite-lhe concentrar os seus investimentos, encontrando-se relativamente mais exposto a cada um deles na medida em que tal concentração ocorra;

- (d) *Risco de Taxa de Juro* – o Fundo poderá ficar exposto a variações nas taxas de juro, na medida em que invista em instrumentos financeiros que efectuem pagamentos a uma taxa fixa.
- (e) *Risco cambial* – o Fundo poderá não efectuar cobertura cambial dos seus investimentos e/ou das suas transacções, podendo deste modo existir risco cambial

CAPÍTULO IV

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

Artigo 19.º

(Características Gerais das Unidades de Participação)

1. O Fundo é um património autónomo, pertencente aos participantes no regime de comunhão especial regulado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, assumindo a natureza de OEI fechado de subscrição particular.
2. A titularidade do Fundo pelos participantes implica que cada um deles seja titular de uma quota ideal dos valores que integram o património deste, representada por valores mobiliários denominados unidades de participação, que não possuem valor nominal. As unidades de participação serão inteiras.
3. As unidades de participação são valores mobiliários escriturais, transmissíveis nos termos e através dos meios legalmente previstos.

Artigo 20.º

(Valor da Unidade de Participação)

1. À data de subscrição inicial, o valor de cada unidade de participação no Fundo é de € 5,00 (cinco Euros).
2. Para efeitos de eventuais subscrições subsequentes, o valor da unidade de participação será aquele que for conhecido e divulgado na data da liquidação financeira, sendo o pedido de subscrição realizado a preço desconhecido.
3. A Entidade Gestora procede ao cálculo mensal do valor de cada unidade de participação, com referência ao último dia útil de cada mês, procedendo à respectiva publicação no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 21.º

(Resgate, amortização parcial e reembolso antecipado de unidades de participação)

1. Com excepção do caso previsto no número seguinte, não é permitido o resgate de

unidades de participação, nem tão pouco a sua amortização parcial ou o seu reembolso antecipado.

2. Em caso de resgate de unidades de participação por parte dos participantes que tenham votado contra a prorrogação da duração do Fundo, o valor de resgate das unidades de participação será calculado no último dia do período inicialmente previsto para a duração do Fundo, devendo ser requerido ao Auditor do Fundo que se pronuncie sobre a avaliação do património do Fundo efectuada pela Entidade Gestora, com uma antecedência não superior a 30 (trinta) dias em relação à data em que o resgate deva ocorrer.
3. O pedido de resgate é realizado junto da entidade comercializadora onde o participante realizou a subscrição do Fundo, dirigido à entidade depositária.
4. A Entidade Gestora obriga-se a proceder ao pagamento do valor do resgate num prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data do pedido de resgate, por crédito em conta.

Artigo 22.º

(Condições e Comissões de Subscrição)

1. O período de subscrição inicial decorrerá entre o dia útil seguinte ao da autorização de constituição do Fundo pela CMVM e as 17:00 (dezasete) horas, hora de Lisboa, de 29 de Setembro de 2009.
2. O valor mínimo de subscrição inicial será de €15.000,00 (quinze mil Euros), correspondendo a 3.000 (três mil) unidades de participação, e de €1.000,00 (mil Euros) em cada uma das subscrições subsequentes, em aumento de capital, a subscrever pelos participantes. Sendo o Fundo subscrito por novos participantes em aumentos de capital, o valor mínimo a subscrever será o correspondente a 15.000,00 (quinze mil Euros).
3. Não serão cobradas quaisquer comissões de subscrição.
4. A subscrição tornar-se-á efectiva após a liquidação financeira dos montantes subscritos.
5. Dado tratar-se de um fundo fechado, as subscrições só podem ser realizadas no período previsto no número 1 deste artigo, sendo que a liquidação física e financeira das subscrições é feita no primeiro dia útil imediatamente a seguir ao termo do respectivo período de subscrição.
6. Eventuais subscrições adicionais serão realizadas nos termos e condições previstos na respectiva deliberação da Assembleia de Participantes.
7. No final do período inicial de subscrição, verificando-se a subscrição incompleta, relativamente ao montante inicial estimado para o Fundo, o capital do Fundo considera-se automaticamente reduzido para o montante do capital efectivamente subscrito, que não poderá ser inferior a € 10.000.000 (dez milhões de euros).

Artigo 23.º

Aumentos de capital

1. Sempre que o repute conveniente, a Entidade Gestora pode convocar a Assembleia de Participantes tendo em vista deliberar sobre aumentos de capital do Fundo, respectivos montantes, formas e prazos de realização.
2. Os aumentos de capital são comunicado à CMVM.
3. O preço de subscrição será apurado com base no último valor divulgado da Unidade de Participação à data da Assembleia de Participantes, devendo o Auditor do Fundo emitir parecer sobre a avaliação do património do Fundo efectuada pela Entidade Gestora.
4. Salvo se a Assembleia de Participantes deliberar em sentido diverso, os aumentos de capital destinam-se quer aos participantes do Fundo quer a novos subscritores, existindo direito de preferência para os participantes do Fundo na subscrição das novas unidades de participação.
5. A Assembleia de Participantes definirá os termos e condições em que serão realizados os aumentos de capital, aplicando-se à convocação e funcionamento da Assembleia de Participantes as regras estabelecidas no artigo 27º deste Regulamento de Gestão.
6. Não sendo o aumento de capital totalmente subscrito, ficará limitado às subscrições recolhidas e realizadas, salvo deliberação em contrário da Assembleia de Participantes.

ARTIGO 24.º

Regime de Transmissão

1. Os Participantes podem negociar livremente as suas Unidades de Participação, sendo o preço respectivo aquele que for determinado entre o vendedor e o comprador.
2. O Participante transmitente terá de dar direito preferência aos restantes Participantes na transmissão das suas Unidades de Participação.
3. Nos termos do número anterior, o BES compromete-se a envidar os melhores esforços no sentido de encontrar comprador para as Unidades de Participação dos Participantes que estejam interessados em alienar, mas não garante que as mesmas sejam alienadas.
4. Caso se verifique uma transmissão de Unidades de Participação, sem a intervenção do BES, o transmitente informará a Entidade Gestora sobre os termos da mesma, por carta registada com aviso de recepção, assinada pelo transmitente e pelo transmissário, na qual indicará a data da transmissão, devendo tal carta indicar ainda, em relação ao transmissário se este for uma pessoa singular, o nome completo, domicílio, naturalidade, estado civil, bilhete de identidade e número de contribuinte e, se for uma pessoa colectiva, a denominação social, sede, número de matrícula e número de contribuinte.
5. O transmissário subroga-se nos direitos e obrigações assumidos pelo transmitente nomeadamente pelo cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 25.º

(Direitos dos Participantes)

1. Para além do direito a receber, em momento anterior ao da subscrição, o presente Regulamento de Gestão, os participantes gozam de todos os direitos legal e regulamentarmente previstos, nomeadamente:
 - (a) o direito a obter o Regulamento de Gestão, sem qualquer encargo, junto da Entidade Gestora e do Depositário;
 - (b) o direito a consultar os documentos de prestação de contas do Fundo, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
 - (c) a participar e a votar nas Assembleias de Participantes, nos termos do disposto na lei e no Artigo 27.º;
 - (d) o direito a subscrever e resgatar as unidades de participação que detenham nos termos da Lei e das condições constantes dos documentos constitutivos do Fundo;
 - (e) o direito a receber a sua quota-parte do Fundo em caso de liquidação do mesmo;
 - (f) o direito a serem ressarcidos pela Entidade Gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - (i) ocorram erros imputáveis à Entidade Gestora no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação;
 - (ii) ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do Fundo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.
2. O ressarcimento aos participantes previsto na alínea (f) do número anterior só terá lugar nas situações em que:
 - (a) a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis no momento do cálculo do valor da unidade de participação e o valor efectivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em valor absoluto, a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor corrigido da unidade de participação e o prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5,00 (cinco Euros); ou
 - (b) o valor acumulado do erro for, em termos absolutos, igual ou superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor corrigido da unidade de participação apurado no dia da respectiva regularização e o prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5,00 (cinco Euros).

3. Os montantes devidos nos termos do número anterior são pagos aos participantes lesados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a detecção e apuramento do erro, a menos que outra data seja fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos participantes dentro daquele prazo.

Artigo 26.º
(Obrigações dos Participantes)

1. Aquando da subscrição, os participantes obrigam-se:
 - (a) a aceitar os documentos constitutivos do Fundo, aceitando inequivocamente todo o seu conteúdo;
 - (b) a mandar a Entidade Gestora para a realização de todos os actos de administração do Fundo; e
 - (c) a cumprir com quaisquer obrigações legal ou regulamentarmente previstas.

Artigo 27.º
(Assembleia de Participantes)

1. Os participantes podem reunir-se em assembleia, correspondendo a cada unidade de participação um voto. Os participantes podem, para este efeito, fazer-se representar.
2. A Assembleia de Participantes reúne-se sempre que para tal seja convocada pela Entidade Gestora, por sua iniciativa ou a pedido dos detentores de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) das unidades de participação.
3. A Entidade Gestora procede à convocação da Assembleia de Participantes mediante o envio a cada participante de carta convocatória, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a sua realização. Caso na data fixada para a reunião da Assembleia de Participantes se verifique não haver quórum constitutivo, compete ainda à Entidade Gestora a convocação de uma nova assembleia, para uma semana após a data em que aquela se deveria ter realizado em conformidade com a primeira convocação. Caso a Entidade Gestora decidir realizar uma Assembleia de Participantes e todos os participantes se encontrem presentes e em tal consintam, são dispensadas as formalidades de convocação acima referidas e a Assembleia de Participantes poderá validamente reunir e deliberar.
4. Compete à Assembleia de Participantes pronunciar-se sobre:
 - (a) a eventual prorrogação da duração do Fundo, para o que deve ser convocada pela Entidade Gestora no decurso dos primeiros seis meses do último ano do termo do prazo inicial estabelecido neste Regulamento de Gestão ou do termo de cada uma das suas eventuais prorrogações;
 - (b) a passagem do Fundo a fundo de duração indeterminada;
 - (c) a alteração da política de investimento;

- (d) o aumento das comissões que constituem encargo do Fundo ou dos próprios participantes;
 - (e) a emissão de novas unidades de participação para subscrição e respectivas condições;
 - (f) a fusão com outro, ou outros, OIC;
 - (g) a substituição da Entidade Gestora; e
 - (h) a liquidação do Fundo, quando em momento anterior ao do decurso do prazo previsto para tal, não podendo esta iniciativa partir dos participantes ou da Assembleia de Participantes.
5. A Assembleia de Participantes pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados detentores de, pelo menos, dois terços das unidades de participação em circulação e, em segunda convocatória, desde que estejam presentes ou representados participantes que detenham mais de um terço das unidades de participação do Fundo. As deliberações serão tomadas quando aprovadas por maioria simples de votos representados na Assembleia.
6. À Assembleia de Participantes aplica-se subsidiariamente o disposto na lei para as assembleias de accionistas das sociedades anónimas.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 28.º (Liquidação do Fundo)

1. O Fundo poderá dissolver-se por qualquer uma das seguintes razões:
- (a) decurso do prazo previsto no Artigo 1.º, cujo termo ocorrerá no dia 30 de Setembro de 2014;
 - (b) decisão da Entidade Gestora, fundada no interesse dos participantes, quando o Fundo se encontre em actividade há pelo menos um ano, devidamente aprovada pela Assembleia de Participantes;
 - (c) caducidade da autorização;
 - (d) revogação da autorização pela CMVM; e
 - (e) qualquer motivo que determine a impossibilidade de a Entidade Gestora continuar a exercer as suas funções, se, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao facto, a CMVM declarar a impossibilidade de substituição da mesma.
2. Em caso de ocorrência dos factos referidos no número anterior, a Entidade Gestora:

- (a) tratando-se de facto previsto nas alíneas (a) a (d) do número anterior, comunica-o de imediato à CMVM e publica-o; ou
- (b) tratando-se de facto previsto nas alíneas (e) e (f) do número anterior, publica-o imediatamente após ter tido conhecimento da respectiva decisão da CMVM,

devendo em qualquer caso as Entidades Colocadoras informar de imediato o público da ocorrência desse facto, nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ocorrido qualquer um dos factos previstos no n.º 1, esse facto, a liquidação e o respectivo prazo serão:
 - (a) imediata e individualmente comunicados a cada participante; e
 - (b) divulgados em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação.
4. A liquidação do Fundo deverá decorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. A alienação de activos não admitidos à negociação em mercado regulamentado no âmbito da liquidação do Fundo não poderá ser efectuada com base em avaliação levada a cabo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.
6. O prazo de pagamento aos Participantes não poderá exceder os 15 dias a contar da data de liquidação.
7. No caso de não ser possível à Entidade Gestora proceder ao pagamento do produto da liquidação a algum dos participantes dentro do prazo acima definido, adoptará os procedimentos necessários para salvaguardar esse direito, nomeadamente através de consignação em depósito dos montantes devidos, devendo esse facto ser comunicado de imediato à CMVM.
8. Ocorrido qualquer um dos factos previstos no n.º 1, e existindo ainda direitos económicos integrantes do património do Fundo, competirá à Entidade Gestora encontrar compradores interessados, assistindo sempre à Benfica SAD a possibilidade de cobrir qualquer oferta que o Fundo receba pela venda de parte ou da totalidade desses direitos económicos, adquirindo-os ao Fundo pelo valor constante das propostas recebidas, ou, na sua ausência, pela respectiva valorização reflectida na carteira do Fundo. Não existindo quaisquer propostas de compra destes direitos económicos e não sendo por isso possível proceder à sua alienação, o Fundo procederá ao “*write-off*” dos mesmos na respectiva carteira, procedendo à sua cedência aos participantes, de forma proporcional considerando as unidades de participação detidas por cada um dos participantes.
9. Em tudo o mais, a liquidação do Fundo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro e no Regulamento da CMVM n.º 15/2003.

PARTE II**INFORMAÇÃO LEGAL****CAPÍTULO I****OUTRAS INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES****Artigo 29.º****(Outras Informações sobre a Entidade Gestora)**

1. A composição dos órgãos sociais da Entidade Gestora é a seguinte:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**Presidente: Dr. Fernando Fonseca Cristino Coelho**

Administrador de várias sociedades do Grupo Espírito Santo, nomeadamente:

ESAF – Espírito Santo Activos Financeiros SGPS, S.A.,

ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, SA,

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, SA,

ESAF – Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S.A,

Vogais: Dra. Ana Rita Gomes Barosa

Vogal do Conselho de Administração de várias sociedades do Grupo Espírito Santo, nomeadamente:

ESAF – Espírito Santo Activos Financeiros SGPS, S.A.,

ESAF – Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S.A,

Dr. Pedro Luís Faria Araújo de Almeida e Costa

Vogal do Conselho de Administração de várias sociedades do Grupo Espírito Santo, nomeadamente:

ESAF – Espírito Santo Activos Financeiros SGPS, S.A.,

ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, SA,

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, SA,

ESAF – Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S.A,

Dra. Susana de Magalhães Ribeiro Buceta Martins de Novais e Silva**FISCAL ÚNICO**

Leopoldo Alves & Associado, SROC

Suplente: Dr. Jean-éric Gaign (ROC)

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Presidente: Dr. Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira

Secretário: Dra. Maria Madalena França e Silva de Quintanilha Mantas Moura.

2. A administração, gestão e representação dos fundos cabe à ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A., sociedade anónima constituída em 23 de Julho de 1987 por duração indeterminada, com sede social na Avenida Alvares Cabral nº 41, Lisboa, encontrando-se integrada na holding ESAF - Espírito Santo Activos Financeiros, SGPS, SA, conjuntamente com a ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, SA, a ESAF - Espírito Santo Fundos de Pensões, SA, a ESAF- Espírito Santo Gestão de Patrimónios, S.A, ESAF - Espírito Santo Activos Financieros, SA, a ESAF - Espírito Santo Participações Internacionais SGPS, S.A. e a Capital Mais Assessoria Financeira S.A..

O único accionista da ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. é a ESAF – Espírito Santo Activos Financeiros, SGPS, S.A.

A ESAF – Espírito Santo Activos Financeiros SGPS S.A., encontra-se integrada no Grupo Banco Espírito Santo sendo detida em 70% pelo Banco Espírito Santo, em 15% pelo Banco Espírito Santo de Investimento, S.A., em 10% pela Caisse National de Crédit Agricole e em 5% pela Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.

3. Fundos geridos pela Entidade Gestora:

(valores a 31 de Dezembro de 2008)

FUNDOS MOBILIÁRIOS	TIPO	Política de Investimento	Valor Fundos EUR^3	Número Participantes
E.S. MONETÁRIO - F. TESOURARIA	Fundo de Tesouraria Euro	Fundo com grande parte do seu investimento alocada a aplicações monetárias de curto prazo	565.084	19.207
E.S. RENDA MENSAL	F. de Obrigações – Taxa Variável Euro	Fundo com forte exposição a obrigações de taxa variável. Distribui mensalmente a totalidade dos rendimentos obtidos.	125.635	5.145
E.S. CAPITALIZAÇÃO	F. de Obrigações – Taxa Variável Euro	Fundo com forte exposição a obrigações de taxa variável nacionais e internacionais.	212.932	20.561
E.S. CAPITALIZAÇÃO DINÂMICA	F. de Obrigações – Taxa Variável	Fundo com forte exposição a obrigações de taxa variável.	105.499	8.823
E.S. RENDA TRIMESTRAL	F. de Obrigações – Taxa Variável Euro	Fundo com forte exposição a obrigações de taxa variável. Distribui trimestralmente a totalidade dos rendimentos obtidos.	72.853	5.473
E.S. OBRIGAÇÕES GLOBAL	F. de Obrigações – Taxa Fixa Internacional	Investe em obrigações de taxa fixa dos principais mercados a nível mundial.	16.170	989
E.S. OBRIGAÇÕES EUROPA	F. de Obrigações – Taxa Fixa Euro	Investe em obrigações de taxa fixa dos principais mercados a nível europeu.	25.429	603
E.S. ACÇÕES EUROPA	Fundo de Acções da U. Europeia, Noruega e Suíça	Investe preferencialmente em acções dos principais sectores de actividade da Europa.	14.516	2.471
E.S. MERCADOS EMERGENTES	Fundo de Acções Internacional	Fundo cujo investimento abarca as principais empresas das economias emergentes da Ásia, América Latina e Europa de Leste.	19.652	4.035
E.S. PORTUGAL ACÇÕES	Fundo de Acções Nacional	Investe em acções do mercado português	13.541	1.981
E.S. ACÇÕES GLOBAL	Fundo de Acções Internacional	Investe nos principais mercados mundiais, nos principais sectores de actividade.	19.687	4.975
E.S. ACÇÕES AMERICA	Fundo de Acções da América do Norte	Investe no mercado norte-americano, nos principais ramos de actividade.	7.329	587
E.S. MOMENTUM	Fundo de Acções Internacional	Investe nos mercados mundiais, nos principais sectores de actividade.	9.817	649
ES PPR/E	Plano Poupança Reforma Educação	Fundo dirigido ao investimento com uma perspectiva de longo prazo maioritariamente em obrigações	17.721	1.827
E.S. PPA	Plano Poupança Acções	A principal componente da sua carteira são as acções do mercado português.	6.621	1.180
ES- ESTRATÉGIA ACTIVA	Fundo Flexível Harmonizado	Fundo poderá em cada momento investir em acções ou fundos harmonizados de acções, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa variável e instrumentos do mercado monetário.	89.962	34.682
ES- ESTRATÉGIA ACTIVA II	Fundo Flexível Harmonizado	Fundo poderá em cada momento investir em acções ou fundos harmonizados de acções, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa variável e instrumentos do mercado monetário.	164.939	61.151
ES-BRASIL	Fundo Flexível Harmonizado	Investe no mercado Brasileiro, podendo em cada momento investir em acções ou fundos de acções, obrigações ou fundos de obrigações de taxa fixa, obrigações ou fundos de obrigações de taxa variável e em instrumentos do mercado monetário.	15.535	1.398
ES PLANO PRUDENTE	Fundo Flexível Harmonizado	O Fundo poderá em cada momento investir no máximo de 100% em acções ou fundos harmonizados de acções, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa fixa, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa variável e instrumentos do mercado monetário.	499	272
ES PLANO CRESCIMENTO	Fundo Flexível Harmonizado	O Fundo poderá em cada momento investir no máximo de 70% em acções ou fundos harmonizados de acções, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa fixa, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa variável e instrumentos do mercado monetário.	173	104
ES PLANO DINÂMICO	Fundo Flexível Harmonizado	O Fundo poderá em cada momento investir no máximo de 50% em acções ou fundos harmonizados de acções, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa fixa, obrigações ou fundos harmonizados de obrigações de taxa variável e instrumentos do	505.832	82

		mercado monetário.		
ES ALPHA 3	Fundo Especial de Investimento Aberto	Será tendencialmente estruturado como um fundo de fundos, procurando uma adequada diversificação de activos, investindo em UP de fundos harmonizados, em unidades de participação de fundos não harmonizados, incluindo fundos de investimento imobiliário e hedge funds, instrumentos financeiros derivados e outros valores mobiliários.	3.489	155
ES ÁFRICA	Fundo Especial de Investimento Aberto	O fundo investirá tanto em títulos emitidos por entidades pertencentes a países do continente africano como em títulos emitidos por entidades pertencentes a outros países (nomeadamente nos países Europeus, Americanos e Asiáticos), desde que estas desenvolvam actividades, ainda que não exclusivamente, no continente africano.	6.173	273
ES RENDIMENTO	Fundo Especial de Investimento Aberto	O Fundo investirá de forma flexível e em cada momento nos seguintes tipos de activos: a) instrumentos do mercado monetário, como depósitos, papel comercial ou bilhetes do tesouro; b) obrigações ou fundos de obrigações, incluindo fundos não harmonizados; c) Instrumentos Financeiros Derivativos, designadamente futuros, opções, forwards, swaps de taxa de juro, warrants, Credit Default Swaps e outros com o objectivo de exposição aos activos nas alíneas anteriores.	104.785	2.407
ES RENDIMENTO PLUS	Fundo Especial de Investimento Aberto	O Fundo investirá de forma flexível e em cada momento nos seguintes tipos de activos: a) instrumentos do mercado monetário, como depósitos, papel comercial ou bilhetes do tesouro; b) obrigações ou fundos de obrigações, incluindo fundos não harmonizados; c) Instrumentos Financeiros Derivativos, designadamente futuros, opções, forwards, swaps de taxa de juro, warrants, Credit Default Swaps e outros com o objectivo de exposição aos activos nas alíneas anteriores.	20.412	8
ES PREMIUM	Fundo Especial de Investimento Aberto	O Fundo investirá de forma flexível e em cada momento nos seguintes tipos de activos: a) acções ou fundos de acções, incluindo fundos não harmonizados; b) obrigações ou fundos de obrigações, incluindo fundos não harmonizados; c) instrumentos do mercado monetário, como depósitos, papel comercial ou bilhetes do tesouro; d) Instrumentos Financeiros Derivativos, designadamente futuros, opções, forwards, swaps de taxa de juro, warrants, Credit Default Swaps, Total Return Swaps e outros com o objectivo de exposição aos activos nas alíneas anteriores.	289.520	5
ES RENDIMENTO DINÂMICO	Fundo Especial de Investimento Aberto	O Fundo investirá de forma flexível e em cada momento nos seguintes tipos de activos: a) em acções e obrigações; b) em unidades de participação de fundos harmonizados; c) em unidades de participação de fundos não harmonizados, incluindo fundos de investimento imobiliário e hedge funds; d) instrumentos financeiros derivados e outros activos elegíveis.	126.366	3
ES ESTRATÉGIA ACÇÕES	Fundo Especial de Investimento Aberto	O Fundo investirá de forma flexível e em cada momento em acções e obrigações convertíveis em acções de sociedades da União Europeia, Suíça, Noruega e Estados Unidos da América. Adicionalmente, o Fundo poderá ainda investir em instrumentos do mercado monetário, como depósitos, papel comercial ou bilhetes do tesouro.	—	—
TOTAL	28		2.560.172	179.046

4. Contactos para esclarecimentos relativos ao Fundo: Linha ESAF: 800 206 692.

Artigo 30.º

(Consultores de Investimento)

Não foram contratados quaisquer consultores de investimento no âmbito da gestão do Fundo.

Artigo 31.º

(Auditor do Fundo)

KPMG & ASSOCIADOS – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., com sede na Avenida Praia da Vitória, 71 A – 11º, 1069-006 Lisboa, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o nº 189 e na CMVM sob o nº 9093, representada pela sócia Silvia Cristina de Sá Velho Correa da Silva Gomes, Revisor Oficial de Contas nº 967 ou por qualquer um dos sócios ou Revisores Oficiais de Contas contratados.

Artigo 32.º

(Autoridade de Supervisão)

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Avenida da Liberdade, 252 – 1056-801 Lisboa – Portugal
Telefone 213 177 000 Telefax 213 537 077 / 78 E-mail cmvm@cmvm.pt

CAPÍTULO II

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Artigo 33.º

(Valor da Unidade de Participação)

O valor da unidade de participação, calculado nos termos do artigo 20.º, é publicado mensalmente no sistema de difusão de informação da CMVM, e disponibilizado pelas entidades colocadoras do Fundo.

Artigo 34.º

(Admissão à negociação)

As Unidades de Participação do Fundo não se encontram admitidas à negociação em Bolsa de Valores.

Artigo 35.º

(Consulta da Carteira do Fundo)

1. A Entidade Gestora envia mensalmente à CMVM, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, a composição discriminada das aplicações do Fundo, o respectivo valor líquido global, as responsabilidades extra patrimoniais e o número de unidades de participação em circulação.
2. A informação referida no número anterior é publicada mensalmente no sistema de difusão de informação da CMVM

Artigo 36.º

(Documentação do Fundo)

Os Prospectos e os Relatórios Anual e Semestral encontram-se à disposição dos interessados em todos os locais e meios de colocação do Fundo e serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.

Artigo 37.º

(Contas do Fundo)

As contas anuais e semestrais dos Fundo são encerradas, respectivamente, com referência a 31 de Dezembro e a 30 de Junho e serão disponibilizadas, no primeiro caso, nos três meses seguintes e, no segundo, nos dois meses seguinte à data da sua realização, como acima referido.

CAPÍTULO III

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS

Artigo 38.º

(Evolução dos Resultados)

Não aplicável, dado o Fundo não ter histórico.

Artigo 39.º

(Rendibilidade e Risco Históricos)

Não aplicável, dado o Fundo não ter histórico.

CAPÍTULO IV

PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O FUNDO

Artigo 40.º

(Perfil do Investidor)

Considerando os riscos inerentes, o Fundo adequa-se a investidores com um horizonte temporal de investimento mínimo de 5 anos, com um perfil de investimento agressivo que procurem um potencial de rentabilidade significativo relativamente às tradicionais aplicações financeiras.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

Artigo 41.º

(Regime Fiscal)

1. Do Fundo:

Os rendimentos obtidos por fundos de investimento mobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional têm o seguinte regime fiscal:

Rendimentos obtidos em território português que não sejam considerados mais-valias, são tributados autonomamente:

- 1) por retenção na fonte como se de pessoas singulares residentes em território português se tratasse;
- 2) às taxas de retenção na fonte e sobre o montante a ela sujeito, como se de pessoas singulares residentes em território português se tratasse, quando tal retenção na fonte, sendo devida, não for efectuada pela entidade a quem compete (encontram-se neste caso os juros das obrigações e dos depósitos bancários, sobre os quais incide uma taxa de 20%, e os dividendos, que estão sujeitos a uma taxa de 20%);
- 3) ou à taxa de 25% sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano, no caso de rendimentos não sujeitos a retenção na fonte.

Rendimentos obtidos fora do território português que não sejam considerados mais-valias

- ❖ Os rendimentos obtidos fora do território português provenientes de títulos de dívida e de fundos de investimento e os decorrentes de lucros distribuídos, são tributados autonomamente à taxa de 20%.
- ❖ Outros rendimentos obtidos fora do território português são tributados autonomamente à taxa de 25% incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano.

Rendimentos, obtidos em território português ou fora dele, qualificados como mais-valias

- ❖ As mais-valias decorrentes da alienação de acções detidas durante mais de 12 meses encontram-se excluídas de tributação;
- ❖ As mais-valias realizadas mediante a alienação de títulos de dívida, incluindo obrigações encontram-se excluídas de tributação;
- ❖ As mais-valias líquidas auferidas nos restantes casos são tributadas à taxa de 10%,

Para o efeito de contagem dos períodos de detenção dos títulos, é definido o critério do *FIFO* (*first in, first out*), segundo o qual se consideram alienados os títulos adquiridos há mais tempo.

Os rendimentos obtidos fora do território português por fundos de investimento constituídos e a operar nos termos da legislação nacional poderão beneficiar da aplicação do mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional, o qual se encontra sujeito às seguintes regras:

a) o crédito de imposto consiste na dedução ao imposto devido sobre esses rendimentos e apurado tendo em consideração as regras acima expostas, da menor das seguintes importâncias:

- 1) imposto sobre o rendimento efectivamente pago no estrangeiro em relação aos rendimentos em causa;
- 2) imposto, calculado nos termos deste artigo, sobre os rendimentos que no país em causa tenham sido tributados;

b) quando existir convenção destinada a eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e o país onde os rendimentos são obtidos, e desde que esta não exclua do respectivo âmbito os fundos de investimento, a dedução a que se refere a alínea anterior não pode ultrapassar o imposto pago nesse país nos termos previstos pela convenção;

c) sempre que sejam obtidos, no mesmo ano, rendimentos provenientes de diferentes países, a dedução deve ser calculada separadamente para cada tipo de rendimentos procedentes do mesmo país;

d) os rendimentos que dão direito ao crédito de imposto devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Dos participantes:

RESIDENTES

Pessoas singulares

Se o investidor for um sujeito passivo de IRS, não há lugar a tributação dos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento se os mesmos forem obtidos fora do âmbito duma actividade comercial, industrial ou agrícola, na medida em que o próprio fundo já foi tributado.

Assim, os investidores, em unidades de participação em Fundos de Investimento que sejam pessoas singulares residentes em território português estão isentos de tributação relativamente aos rendimentos decorrentes do investimento nesses fundos, podendo porém, optar pelo respectivo englobamento para efeitos de apuramento de IRS, caso em que o imposto retido ou devido na esfera dos fundos assume a natureza de imposto por conta.

As transmissões gratuitas, como por exemplo as doações ou transmissões por morte do participante, de valores aplicados em fundos de investimento mobiliário não são sujeitas a Imposto do Selo.

Se o investidor for uma pessoa singular que obtenha os rendimentos no âmbito de uma actividade comercial industrial ou agrícola, não há lugar a retenção na fonte e devem ser considerados como proveitos ou ganhos e o montante de imposto retido ou devido na esfera do fundo tem a natureza de imposto por conta.

Pessoas colectivas

Se o investidor for uma pessoa colectiva, residente em Portugal, os rendimentos que lhe sejam distribuídos pelo Fundo ou que resultem da diferença entre o valor do resgate e o valor de subscrição das unidades de participação, estão sujeitos a IRC, sendo que o montante de imposto retido ao fundo será considerado como imposto por conta.

Caso o titular dos rendimentos seja uma entidade residente, isenta de IRC que, por essa via não se encontre obrigado à entrega da declaração de rendimentos, existe direito à restituição, pela Entidade gestora, do montante de imposto retido ou devido na esfera do Fundo proporcionalmente às unidades de participação subscritas.

Os titulares pessoas singulares e colectivas dos rendimento de fundos de investimento podem deduzir 50% dos rendimentos previstos nos artigos 40.º-A do Código do IRS e do n.º 7 do artigo 46.º do Código do IRC que lhes forem distribuídos, nas condições aí previstas.

NÃO RESIDENTES

Beneficiam de isenção de IRS ou de IRC os rendimentos decorrentes do investimento em Fundos de Investimento de que sejam titulares entidades não residentes no território português e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado neste território.

O REGIME FISCAL AQUI DESCRITO NÃO DISPENSA A CONSULTA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NEM REPRESENTA QUALQUER GARANTIA QUE O MESMO SE MANTENHA ESTÁVEL PELO PERÍODO DE INVESTIMENTO.